



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10148.000992/2009-09
Recurso n° 934.959 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.708 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ODO ADÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

À míngua de comprovação, rejeita-se a pretensa dedução a título de pensão alimentícia.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma de julgamento da DRJ/Juiz de Fora/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se a seguir o relatório da decisão recorrida:

“Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 07/10/2009, a Notificação de Lançamento de fls. 02 a 08, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 12.772,73, sendo:

a) R\$ 6.489,42 de IRPF-Suplementar, R\$ 4.867,06 de multa de ofício e R\$ 1.088,27 de juros de mora (calculados até 10/2009); e, b) R\$ 239,81 de IRPF, R\$ 47,96 de multa de mora e R\$ 40,21 de juros de mora (calculados até 10/2009).

Motivou o lançamento de ofício (fls. 03 a 06):

a) A dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 13.638,89, tendo em vista que 'foram considerados como dedutíveis apenas os valores constante dos contra-cheques da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, em razão da não apresentação da Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial";

b) A dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.959,02, tendo em vista a glosa do valor declarado como pagamento à Unimed Uberaba, "em razão da não apresentação do comprovante com os valores discriminados por beneficiário, como exigido no Termo de Intimação Fiscal no 2008/617235513176220"; e,

c) A compensação indevida de Carnê-Leão, "no valor de R\$ 239,81, referente à diferença entre declarado de R\$ 4.371,93, e o efetivamente comprovado R\$ 4.132,12".

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 20/10/2009 (fl. 28), e o contribuinte, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação de fl. 01, em 04/11/2009, anexando documentos para comprovar as deduções pleiteadas.

No tocante ao Carnê-Leão, o contribuinte alega que "em consulta aos sistema da Receita Federal constatou-se que na autenticação o código da receita ficou errado (3244). Darf este que vai ser objeto de Redarf ex-ofício".

A impugnação foi considerada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 43/47, que restou assim ementado:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, devendo o beneficiário do serviço médico prestado estar identificado no documento comprobatório, a fim de seja possível verificar a condição de dedutibilidade citada.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Podem ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia e prestação de alimentos provisionais em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

CARNÊ-LEÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o recolhimento, a título de Carnê-Ledo, no valor informado da Declaração de Ajuste Anual, cabe a revisão do lançamento.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 14/12/2011 (fl. 52), o interessado, representado por sua procuradora (fl. 63), interpôs recurso voluntário de fl. 54, em 12/01/2012, no qual requer seja analisada a solicitada Decisão Judicial que não foi apresentada anteriormente, em que é registrado o valor estipulado de pensão alimentícia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa da dedução pleiteada a título de pensão alimentícia.

Conforme descrição do fatos, à fl. 05, a autoridade fiscal considerou como dedutíveis apenas os valores constantes dos contra-cheques da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, em razão da não apresentação da Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial.

Sobre o assunto, assim se pronunciou a decisão recorrida:

“Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização aceitou parte do valor informado a este título, ou seja, o contribuinte declarou o valor de R\$ 35.005,13 como pago Maria Sebastiana Guitarrari Adão, CPF 239.898.406,06, e a fiscalização aceitou o valor de R\$ 21.366,24, constantes dos contra-cheques emitidos pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro, tendo sido glosada a diferença, no valor de R\$ 13.638,89.

No entanto, não se conformando, o contribuinte anexa aos autos o documento de fl. 17, qual seja, ofício expedido pelo Secretaria da 1º Vara de Família e Sucessões, em 08/03/2007, determinando à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que pague A "importância referente a 50% (cinquenta por cento) do valor líquido das aposentadorias recebidas, nos cargos de médico e professor 3º grau, da folha de pagamento do requerente Ado Adão", para Maria Sebastiana Guitarrari.

Assim, tendo em vista que a fiscalização já aceitou o valor pago à título de pensão alimentícia judicial constante dos contra-cheques emitidos por aquela universidade, nada há a ser reparado no lançando, devendo ser mantida a glosa.”

Em sede de recurso, o interessado apresenta:

- O ofício expedido pela Secretaria da 1º Vara de Família e Sucessões, em 08/03/2007 (fl. 55), que já foi devidamente apreciado pela decisão de 1ª instância;
- Cópia da Carta de Sentença (fl. 56) que faz alusão ao acordo de separação consensual homologado através da “r. decisão de fl. 51/52”, cuja cópia, entretanto, não foi carreada aos autos;
- Cópia da petição inicial datada de 07/10/1999 (58/62), em que consta que o cônjuge varão pagará pensão alimentícia mensal ao cônjuge virago em valor equivalente a 12,5 salário mínimos.

Assim, considerando que o contribuinte deixou de trazer aos autos a decisão mencionada anteriormente (“r. decisão de fl. 51/52”) que definiu o termos do acordo homologado judicialmente, resta apenas considerar os termos do ofício de fl. 48, que condizem com os valores aceitos pela fiscalização e decisão recorrida.

Portanto, não merece acolhida a pretensão do recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin